



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037713-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO ALIANÇA - COOPERNITRO, é agravado SILAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2037713-04.2025.8.26.0000**

Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Aliança - Coopernitro

Agravado: Silas dos Santos

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 5.633

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OFÍCIO DE INFORMAÇÕES AO INSS. INSURGÊNCIA. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS ATÉ O MOMENTO QUE NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. OFÍCIO QUE PODE FORNECER INFORMAÇÕES SOBRE RENDA E EVENTUAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DO EXECUTADO, O QUE, POR SI SÓ, NÃO CAUSA NENHUM PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA OU À DIGNIDADE DO DEVEDOR. CREDOR QUE NECESSITA EXAMINAR A VIABILIDADE DO PEDIDO DE PENHORA, QUE PODERÁ OU NÃO SER DEFERIDO PELO JUIZ, SEGUNDO OS LIMITES JÁ TRAÇADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 220 dos autos da ação de execução de contrato de empréstimo, do

seguinte teor:

“Vistos.

Fl. 219: A finalidade do ofício ao INSS referente a vínculos empregatícios, benefícios previdenciários ou contribuições individuais dos executados são inócuas em face do disposto no art. 833, IV do CPC, vez que apenas em situações excepcionais e desde que demonstrado in concreto ausência de prejuízo à dignidade humana do devedor cabe penhora sobre eventuais salários, benefícios previdenciários ou outras remunerações para satisfação de obrigação não alimentar, conforme entendimento jurisprudencial atual(REsp 1.658.069/GO).

Destarte, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido.

Nada sendo requerido de efetivo no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.”

Insurge-se a recorrente, afirmando que ajuizou execução de título extrajudicial lastreada em contrato de mútuo com previsão de desconto em folha de pagamento, tendo havido inadimplência por parte do executado após desligamento do antigo empregador. Alega que o feito tramita desde 2018 e que foram realizadas tentativas de localização de bens para penhora por meio das ferramentas Sisbajud, Renajud e Infojud. Argumenta que foi requerida a expedição de ofício ao INSS para identificar possíveis fontes de rendas do executado. Aduz que a impenhorabilidade de salários, pensões e outro tipos de remuneração não é absoluta, tendo sido admitidas pelos Tribunais Superiores exceções de modo a adequar a satisfação do crédito exequendo sem colocar em risco a subsistência do devedor. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar a extinção da execução e, ao fim, o provimento do seu recurso para reformar a decisão e permitir a expedição de ofício ao INSS para o fim de obtenção de informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias a embasar possível e eventual pedido de desconto em folha de pagamento.

Às fls. 10/11, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de empréstimo parcelado nº 100066-9, no valor principal de R\$66.667,10.

Após a citação do executado, que permaneceu inerte, houve tentativas de localização e penhora de bens, que restaram infrutíferas ou insuficientes à satisfação do débito. Essa situação deu ensejo ao pedido de fls. 219, para que fosse expedido ofício ao INSS a fim de obtenção de informações sobre os atuais rendimentos do devedor, o que restou indeferido pela decisão agravada.

O recurso comporta provimento.

A impossibilidade de obtenção das informações almejadas de forma particular exige a colaboração do Poder Judiciário, que não pode criar óbices à entrega da prestação jurisdicional, máxime quando acessíveis e após recolhidas as custas devidas para a obtenção de dados necessários ao aparelhamento da execução.

Muito embora não se desconheça que as verbas salariais e proventos de aposentadoria sejam, em regra, impenhoráveis (artigo 833, IV, do CPC), certo é que essa impenhorabilidade é relativa, podendo ser afastada, por exemplo, quando a penhora tiver por finalidade o pagamento de crédito de natureza alimentar ou quando recair sobre importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos (art. 833, § 2º, do CPC).

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça *"encontra-se firmada no sentido de que, excepcionalmente, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"* (AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2026019/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16/10/2023).

Assim, excepcionalmente, é possível a penhora de salário ou provento de aposentadoria, ainda que para satisfazer crédito não alimentar.

Desse modo, é cabível a expedição do ofício ao órgão pleiteado para obtenção de informações sobre a existência de vínculos de empregos/recebimento de proventos, as quais, por si só, não implicam em nenhum prejuízo à subsistência ou à dignidade do devedor.

Com a informação em mãos, o credor examinará a viabilidade do pedido de penhora, que poderá ou não ser deferido pelo Juiz, segundo os limites já traçados pela Jurisprudência do C. STJ, mormente o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial do devedor.

Sobre o tema, confirmam-se julgados deste E. Tribunal em casos de semelhante jaez:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS SOLICITANDO PESQUISA PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, VALORES RECEBÍVEIS E NOME DO EMPREGADOR – POSSIBILIDADE – Impossibilidade da parte em obter informações, em face dos órgãos somente atender às requisições oficiais – Interesse público na prestação jurisdicional – Ademais, utilização de outros meios para obtenção de informações desejadas sem

êxito – Solicitação determinada que não significa imediata constrição de valores – Agravo provido.” (Agravo de Instrumento 2042517-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Possibilidade de se flexibilizar a regra de impenhorabilidade no caso concreto, a depender das informações obtidas. Eventual penhora, entretanto, que deverá ser analisada pelo Juízo da causa. Precedentes. Agravante que deverá apresentar no processo de origem cálculo atualizado do débito. Recurso provido, com determinação.” (Agravo de Instrumento 2002530-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) (g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO PELA EXEQUENTE, PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para constatar rendimentos do devedor, visando eventual penhora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em

*determinar se é possível expedir ofício ao INSS para verificar rendimentos do devedor, considerando a regra de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, salvo exceções legais. III. Razões de Decidir 3. As verbas de aposentadoria são, em regra, impenhoráveis, conforme o art. 833, IV do CPC, exceto para dívidas alimentares ou valores que excedam 50 salários-mínimos. 4. A jurisprudência admite a penhora de percentual de proventos, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família. 5. **A expedição de ofício ao INSS é permitida para verificar a possibilidade de penhora, em conformidade com o entendimento colegiado.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para deferir a expedição de ofício ao INSS, requisitando informações sobre vínculo empregatício e benefícios previdenciários do executado. Tese de julgamento: **1. A expedição de ofício ao INSS é permitida para verificar rendimentos do devedor, respeitando a impenhorabilidade de proventos, salvo exceções legais.** Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, IV. Jurisprudência Citada: EREsp nº 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19/03/2019.” (Agravo de Instrumento 2016437-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (g.n.)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para obtenção de informações a respeito de existência de vínculo empregatício ou de recebimentos de proventos/benefícios previdenciários pelo executado - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Pretensão de reforma -***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CABIMENTO - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ - Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor - Precedente do C. STJ - Indeferimento de plano da expedição de ofício que não se mostra razoável - Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas - Eventual penhora que sequer é objeto do presente recurso, devendo ser oportuna e ulteriormente deliberada pelo Juízo a quo - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.”
(Agravo de Instrumento 2376041-61.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

Destarte, o recurso deve ser provido para autorizar a expedição do ofício ao INSS nos termos supramencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator